



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 03279/08

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO – DENÚNCIA acerca de irregularidades em procedimento licitatório, formulada por alguns vereadores – Falhas que não macularam por completo o CONVITE 02/2007 – CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.639 / 2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelos Vereadores **JOSÉ AGNALDO NUNES** e **JOSIVAN CARDOSO DA SILVA**, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no **Convite nº 02/2007**, realizado pela Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO/PB**, na gestão do seu ex-Presidente, **Senhor JACIEL VIEIRA DA SILVA**, tendo como objeto a contratação de uma empresa para executar serviços de mão-de-obra e fornecimento de materiais necessários na construção de um prédio para funcionamento da Câmara Municipal, no valor de **R\$ 60.845,42** (fls. 92/95).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 103/105), tendo concluído, preliminarmente, pela **procedência em parte** da denúncia, visto que se confirmara o pagamento anterior ao início da construção, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93. Quanto ao início da construção do prédio em desacordo com a planta existente no processo licitatório, além do material que está sendo colocado ser de segunda qualidade, contrariando, assim, a Especificação Técnica do Projeto, não foi possível verificar a procedência do fato denunciado, sugerindo que estes autos fossem remetidos à DICOP para posterior apuração. No mais, com relação ao **Convite nº 02/2007**, não foi detectada nenhuma irregularidade, entendendo pela **regularidade** do certame em questão.

Encartada a documentação de fls. 106/121, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), a qual analisou a matéria (fls. 193/197), concluindo nos seguintes termos:

1. pela **procedência** da matéria denunciada no tocante ao pagamento da primeira parcela quatro dias após a licitação, na importância de **R\$ 21.000,00**, contrariando o disposto no item “6” da referida Carta Convite;
2. pela **procedência** da matéria denunciada relativa ao início da construção do prédio em desacordo com a planta existente no processo licitatório, e que os serviços executados estão em quantidades inferiores às da planilha orçamentária, a exemplo da cobertura, telha canal, forro de gesso madeiramento;
3. ao analisar a obra, de forma global, concluiu-se não haver indicativos de incompatibilidades relevantes entre os quantitativos dos serviços aplicados e aqueles pagos;
4. **improcedência** da matéria relacionada à qualidade do material aplicado na obra, contrariando a Especificação Técnica do Projeto. Acrescenta ainda que não foi verificado, em face da inspeção realizada, qualquer vício construtivo ou patologia na edificação;
5. o termo aditivo data de **15 de julho de 2008**, somente um mês anterior ao término da obra, conforme Termo de Recebimento Definitivo da Obra, o que indica que a obra foi executada, em sua grande parte, em distorção com a planilha orçamentária inicial. Desta forma, sugerimos a análise do referido aditivo pelo setor competente, no caso, a DILIC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 03279/08

Pág. 2/4

6. não foram disponibilizados os boletins de medição, em discordância com a previsão no artigo 4º da **Resolução Normativa RN – TC nº 06/2003**;
7. quanto à alegação de que faltou transparência no procedimento licitatório, relacionada à clareza e verdade dos preços dos materiais empregados e os valores de mão-de-obra, destacamos que consta nos autos (fls. 103/105) o relatório de origem da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, que informa a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório.

Atendendo à sugestão da DICOP, estes autos foram encaminhados à Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), que analisou a matéria (fls. 199/201), concluindo, segundo se entende, nos seguintes termos:

1. a Auditoria não encontrou irregularidades no **Convite nº 02/2007**, não obstante as denúncias apresentadas, entendendo assim pela sua **regularidade**.
2. quanto à execução da obra em distorção com a planilha orçamentária inicial, esclarece que há a justificativa técnica para tal às fls. 137 dos autos, todavia, não há a publicação do termo aditivo, que considera **relevável** para o caso em questão.

Notificado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO**, **Senhor JACIEL VIEIRA DA SILVA**, encartou a documentação de fls.203/204, que a DILIC analisou e concluiu por manter a situação descrita no seu último relatório.

Mais uma vez solicitada a manifestação da DICOP, esta concluíra às fls. 207 pela permanência da situação descrita no seu último relatório (fls. 193/197), bem como de que necessitaria a análise dos boletins de medição, a fim de comprovar a execução contratual com itens inexistentes na planilha contratada, sem respaldo formal (termo aditivo).

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pelo (a):

1. **recebimento e procedência da denúncia** aqui examinada;
2. **regularidade com ressalvas do Convite nº 02/2007**, levada a cabo pela Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO**, através do ex-Edil Presidente, Sr. Jaciel Vieira da Silva, visto não haverem as ilegalidades encontradas pela Auditoria causado qualquer prejuízo ao erário público ou ao procedimento licitatório;
3. **recomendação** ao gestor para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes às irregularidades acima postas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vistas as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator entende que as falhas¹ apontadas no **Convite nº 02/2007**, não tem o condão de macular o referido procedimento licitatório.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ **Irregularidades:** pagamento anterior ao início da construção, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93 (fls. 103/105); início da construção do prédio em desacordo com a planta existente no processo licitatório; serviços executados em quantidades inferiores às da planilha orçamentária (fls. 193/197); também não há a comprovação da publicação do termo aditivo (fls. 199/201).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 03279/08

Pág. 3/4

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe;
 2. **JULGUEM-NA PROCEDENTE**, no tocante ao pagamento anterior ao início da construção, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93; início da construção do prédio em desacordo com a planta existente no processo licitatório, e que os serviços executados estão em quantidades inferiores às da planilha orçamentária e **IMPROCEDENTE** quanto à qualidade do material aplicado na obra, contrariando a Especificação Técnica do Projeto;
 3. **JULGUEM REGULAR** o procedimento licitatório de **Convite, nº 02/2007**, bem como o contrato dele decorrente;
 4. **RECOMENDEM** à atual Administração, com vistas a que observe de forma estrita as disposições contidas na Lei 8.666/93.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03279/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em:

1. **CONHECER** da denúncia em epígrafe;
2. **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, no tocante ao pagamento anterior ao início da construção, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93; início da construção do prédio em desacordo com a planta existente no processo licitatório, e que os serviços executados estão em quantidades inferiores às da planilha orçamentária e **IMPROCEDENTE** quanto à qualidade do material aplicado na obra, contrariando a Especificação Técnica do Projeto;
3. **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório de **Convite, nº 02/2007**, bem como o contrato dele decorrente;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração, com vistas a que observe de forma estrita as disposições contidas na Lei 8.666/93.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal